



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 18471.002011/2005-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** JORGE SAYED PICCIANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
PRÉSUMÇÃO LEGAL.

Por força de disposição legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores dos depósitos e créditos bancários cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte que tiver sido intimado a fazê-lo.

Para efeito de determinação da receita omitida não devem ser considerados créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.283 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18471.002011/2005-66

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.230/241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

Preliminar de nulidade. Competência. Lançamento.

Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo, são competentes para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. .

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei n.º 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Essa presunção legal relativa, como todas, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

O lançamento efetuado com base em presunção legal facilita o trabalho do Fisco, pois cabe ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Cabe ao Fisco apenas provar o fato indiciário (ser o contribuinte beneficiado com um crédito bancário sem origem comprovada), ficando dispensado de provar diretamente a omissão de rendimentos. , Todavia, sem a comprovação do fato indiciário, a presunção legal simplesmente não se materializa.

Juros de Mora - Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 65/69, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 62/64, relativo ao ano-calendário 2000, consignando a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado da exigência fiscal em 16/12/2005 (fl.72), o contribuinte impugnou-a em 17/1/2006 (fls. 74/226).

O colegiado de primeira instância decidiu por excluir da base de cálculo os depósitos decorrentes de resgates da conta de poupança automática do próprio contribuinte.

Intimado da decisão em 22/12/2008 (fl. 134), o recorrente apresentou recurso voluntário em 9/1/2009 (fls. 136/146), em que explica a sistemática de funcionamento da conta poupança automática do Banco Boa Vista, que só veio a descobrir por ocasião da ação fiscal sofrida.

Alega que os extratos de fls. 56/59 e 189/193 demonstrariam que todos os créditos ocorridos em suas contas eram oriundos dessa poupança.

Em que pese entender devidamente comprovada essa situação também para o depósito mantido, indica a juntada de extrato consignando o lançamento de "resgate de poupança automática" no dia 4/10/2000.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a tributação do único depósito mantido na decisão recorrida, nos seguintes termos:

Verifica-se que os depósitos constantes das intimações efetuadas pela Fiscalização ao contribuinte decorreram de alguns resgates automáticos efetuados na conta de poupança.

Por oportuno, acerca disso, transcreve-se, abaixo, um trecho contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, datado de 12 de dezembro de 2005:

"Após a análise da nova documentação apresentada, se constatou a existência de duas contas correntes com a mesma numeração, isto é, nº 01.01.0. 000566-5, uma denominada poupança automática, apresentada agora pelo contribuinte, que recebe todos os valores depositados, doc. fls. 56/59, e outra sem denominação, doc. 48/53, onde os valores provenientes da conta poupança automática são creditados com a finalidade de cobrir retiradas efetuadas pelo contribuinte (dinheiro, cheques, etc), **que é o caso dos valores abaixo relacionados, que saíram da conta de poupança automática para cobrir retiradas efetuadas**".

(Grifos acrescentados)

Como se vê, a própria Fiscalização constatou que as origens dos depósitos, objeto da intimação feita ao contribuinte, decorriam dos resgates da conta de poupança automática. Todavia, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, concluiu-se pelo lançamento, utilizando-se da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme abaixo transcrito:

...

Entretanto, a referida presunção legal somente poderia ter sido utilizada em relação aos depósitos ou créditos bancários, para os quais o contribuinte fora devidamente intimado a comprovar suas origens. E quanto a esses, no caso, a origem, de quase todos, está comprovada, pois, conforme os extratos bancários constantes dos autos, esses decorreram de resgates de conta de poupança automática.

A presunção, contudo, mantém-se em relação ao depósito ocorrido em 04/10/2000, no valor de R\$ 21.640,00, cujo crédito efetuado na conta corrente consta do extrato de fls. 53; todavia, não existe, nos autos, prova de que houve o correspondente resgate da poupança automática, nesta data e valor (tanto nos documentos juntados pelo Fisco, de fls. 56/59, como nos juntados pelo contribuinte, de fls. 189/193, não existe, para conta de poupança automática, extrato relativamente ao mês de outubro de 2000).

Entendo que foi acertada a decisão recorrida ao excluir os depósitos, visto que procedentes de conta-poupança do sujeito passivo.

Quanto ao depósito ocorrido em 4/10/2000 (conforme extrato à fl.55), em seu recurso, o recorrente junta extrato de fls.250, o qual registra nessa data a operação a débito de sua conta, no valor de R\$21.640,00, com o histórico "RESG POUPANÇA AUTOMÁTICA".

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no

sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Dessa feita, restando comprovado que o único depósito mantido pela decisão recorrida também teve como origem a conta-poupança do próprio contribuinte, cabe a revisão da decisão, para excluir igualmente essa transação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez